



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Segunda Câmara

Sessão: **8/9/2020**

101 TC-004885.989.18-6 - CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTOS

**Câmara Municipal:** Novais.

**Exercício:** 2018.

**Presidente:** Flávio Aparecido Simão.

**Advogado(s):** Renato de Freitas Paiva (OAB/SP nº 386.476) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-8.

**Fiscalização atual:** UR-8.

**Despesas:**

Totais do Legislativo (até 7%):	7,00%
Folha de pagamento (até 70%):	46,43%
Pessoal (até 6,00%):	2,81%

**EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DESPESAS COM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO. MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. OCORRÊNCIA RELEVADA. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE.**

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Novais**, referentes ao exercício de **2018**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR/08).

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou a seguinte ocorrência:

**B.4.2.1. Despesas com consultoria jurídica:** contratação de empresa de assessoria para prestar serviços próprios de servidores públicos efetivos, contrariando o disposto no art. 37, II da CF.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Argumentou inexistir irregularidade, pois, diante da ausência do cargo de advogado, a contratação da assessoria jurídica estaria em consonância com os princípios constitucionais preconizados no art. 37 da Carta Magna, sobretudo, o princípio da eficiência, tendo em vista aquilo que é mais vantajoso e menos oneroso para a Câmara de Vereadores. Defendeu que a assessoria contratada sempre atuou com zelo e prestou indispensável suporte técnico-jurídico.

Por fim, destacou a ausência de qualquer prejuízo emergente do processo licitatório, pois ele atingiu sua finalidade, qual seja, a proposta de melhor preço, além de atender aos objetivos da Câmara.

**O d. MPC** opinou pela **regularidade** das Contas, sem prejuízo da recomendação à Edilidade *“ultimar medidas pertinentes, visando nomeação de servidor efetivo, devidamente aprovado em concurso público, para execução das atividades jurídicas do Legislativo local, ressaltando-se que o não atendimento às recomendações da Corte de Contas sujeita os responsáveis à rejeição de seus demonstrativos e demais sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar nº 709/1993”*.

Contas anteriores:

2017 – TC-005840.989.16 – regulares com recomendações;

2016 – TC-004650.989.16 – regulares com recomendações; e

2015 – TC-001160/026/15 – regulares com recomendações.

É o relatório.

rfl.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004885.989.18-6

Diante do cumprimento dos limites constitucionais e legais de despesa total, bem como do equilíbrio do exercício orçamentário, as Contas merecem aprovação.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **7,00%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (46,43%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

A Câmara também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **2,81%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “a”, e VII, ambos da Constituição Federal.

Já em relação às despesas com assessoria e consultoria jurídica, considero que a análise deve levar em conta o contexto real envolvendo a matéria. E, no caso, trata-se de uma Câmara de um Município de pequeno porte (5.421 habitantes) com orçamento legislativo relativamente baixo. Não seria razoável, portanto, exigir que a prestação dos serviços ficasse a cargo de um servidor efetivo, devendo haver prudência na ampliação de despesas fixas,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

até mesmo porque, como visto, o Legislativo atingiu o limite máximo<sup>1</sup> de despesa estabelecido pela Constituição Federal. A criação de um cargo efetivo geraria despesas de salário e de benefícios, próprios da carreira, não sendo pertinente, ao menos sob o prisma da economicidade e da eficiência, razão pela qual relevo o apontamento, em consonância com o decidido nos TCs nº 4638.989.16 e 004511.989.16.

Diante do exposto, voto pela **regularidade** das contas anuais, referentes ao exercício de **2018**, da **Câmara Municipal de Novais**, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.

---

População do Município	5.421	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	12.364.452,56	
Percentual máximo permitido	7,00%	
<b>Valor permitido para repasses</b>	<b>865.511,68</b>	
<b>Total de despesas do exercício</b>	<b>864.964,99</b>	<b>7,00%</b>

<sup>1</sup>